

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000097/93-17  
Recurso nº : 05.544  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO DO IR - EX.: 1988  
Recorrente : ANTONIO DE OLIVEIRA & IRMÃOS LTDA.  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.167

**DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** A decadência do direito de constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e por força do princípio da moralidade administrativa deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido da interessada.

**PIS DEDUÇÃO DO IR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - ANO-BASE DE 1.987 - EXERCÍCIO DE 1.988.** Por tratar-se de lançamento por homologação, a exemplo do IRPJ que é sua base de cálculo, a constituição do crédito tributário relativo ao PIS/DEDUÇÃO DO IR, no período supra, somente poderia ter sido efetuado no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. Após o decurso desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150 § 4º do CTN).

Recurso provido de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE OLIVEIRA & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro relator, para cancelar o lançamento, dando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar suscitada.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10665.000097/93-17  
ACÓRDÃO Nº 105-12.167

  
JORGE PONSONI ANOROZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10665.000097/93-17  
ACÓRDÃO Nº 105-12.167

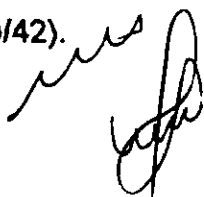
Recurso nº : 05.544  
Recorrente : ANTONIO DE OLIVEIRA & IRMÃOS LTDA.

**RELATÓRIO**

01 - No presente processo a empresa já identificada nos autos, inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 21.257.365/0001-76, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pela DRJ de Belo Horizonte - MG, que deu provimento apenas parcialmente à impugnação, vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 40/42).

02 - A exigência refere-se à contribuição denominada "PIS/DEDUÇÃO DO IR" e tem como base de cálculo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido, apurado em lançamento de ofício efetuado relativamente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, em consequência de fiscalização levada a efeito na empresa conforme consta do processo nº 10665.000098/93-71, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo e onde estão insitas as provas e os motivos de convicção que originaram esta exação. A infração está capitulada nos artigos 3º, item "a", § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70; combinado com o art. 4º, item "a" e § 2º, da Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, de 25/02/71 e com os itens I e II, da Portaria nº 01/84, do Ministro da Fazenda, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/05).

03 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz, limitando-se a juntar a este as mesmas peças impugnatórias e recursais daquele e reconhecendo que este é decorrente e reflexivo de outro, não acrescentando nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente à exigência desta contribuição (fls. 14/15; 18/24 e 40/42).

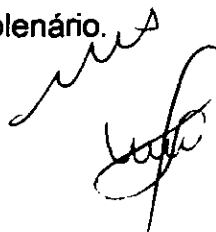


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10665.000097/93-17  
ACÓRDÃO Nº 105-12.167

04 - O contribuinte foi cientificado da exigência no dia 15 de fevereiro de 1993, conforme Aviso de recebimento de fls. 11-V.

05 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the text '05 - É o relatório, que li em plenário.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10665.000097/93-17  
ACÓRDÃO Nº 105-12.167

**VOTO**

**CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.**

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - A exigência abrange apenas o ano-base de 1987, exercício de 1988, e tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte se reporta aos argumentos já desfiados no processo matriz, do qual este decorre, limitando-se a juntar a este as mesmas peças impugnatórias e recursais daquele, sem agregar qualquer fato ou argumento novo e específico quanto a esta exigência. Às fls. 40 demonstra conhecer que a exação constante destes autos decorre de outro e pede, em resumo, que se aplique a este o que for decidido em relação àquele (fls. 14/15; 18/24 e 40/42).

03 - Na sessão do dia 17 de fevereiro de 1998 o processo matriz, de nº 10665.000098/93-71, onde foi efetuado o lançamento do IRPJ, que é a base de cálculo desta exação, foi julgado por esta Câmara e originou o acórdão nº 105-12.166. Nesse julgado a exigência relativa ao ano-base objeto deste processo foi, de ofício, afastada integralmente porque já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo.

04 - Neste processo, em linhas gerais, ocorre o mesmo. Aqui também, em respeito ao princípio da moralidade administrativa que sempre norteou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10665.000097/93-17  
ACÓRDÃO Nº 105-12.167

os atos deste Colegiado, e a exemplo de precedente já ocorrido nesta Câmara, levanto de ofício a preliminar de decadência.

05 - Para mim, como adiante fundamentarei e com a devida vênia daqueles que entendem de forma diversa, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito já havia decaído por ocasião da ciência da exação. O lançamento do Pis Dedução do Imposto de Renda ocorre por homologação, a exemplo do imposto que é a sua base de cálculo; portanto o prazo para constituir o respectivo crédito também é de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. O ano-base objeto da exação é o de 1987, cujo fato gerador que origina o IR, repito, que é a base de cálculo da contribuição, por ser complexivo completou-se apenas em 31 de dezembro de 1987. Assim sendo o crédito relativo à contribuição somente poderia ser constituído até o dia 31 de dezembro de 1992. A empresa foi cientificada do lançamento apenas em 15 de fevereiro de 1993 (fls. 11-V), após o mesmo já ter sido tacitamente homologado.

06 - Quanto a argüição de ofício da preliminar de decadência, lembro a manifestação de Luiz Henrique Barros de Arruda, às fls. 85 da obra "Processo Administrativo Fiscal", Editora Resenha Tributária, sob o título "g) Decadência, Homologação Tácita e prescrição.":

**Como corolário do raciocínio acima, a doutrina e a jurisprudência administrativa são unânimes em reconhecer, por força do princípio da moralidade administrativa, que, sendo a decadência e a homologação tácita (em verdade, espécie de decadência) hipóteses de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, independentemente de pedido do interessado.**

07 - O Pis Dedução do IR nada mais é do que uma parcela do Imposto de Renda que deixa de ser paga à União para ser recolhida diretamente ao

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10665.000097/93-17  
ACÓRDÃO Nº 105-12.167

referido programa. Não é outra a interpretação que se permite obter da leitura do disposto no art. 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 7170:

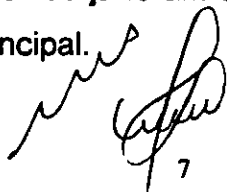
**Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por suas parcelas:**

**a) A primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda.**

08 - A Portaria MF nº 001, de 02 de janeiro de 1984, no inciso "I", ao tratar do recolhimento dessa parcela determinou que a mesma fosse efetuada nos mesmos MOLDES E PRAZOS estabelecidos para o Imposto de Renda:

**I - O recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, calculadas com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse, OBSERVARÁ OS MESMOS MOLDES E PRAZOS ESTABELECIDOS PARA AQUELE IMPOSTO. (maiúsculas do relator).**

09 - Dessa forma, sendo o Pis Dedução uma parcela do imposto de renda que deve ser recolhida nos mesmos moldes e prazos daquele imposto, entendo que aplica-se a ele, quanto à modalidade de lançamento, os mesmos conceitos aplicáveis ao IR; que é a sua base de cálculo. Estou convicto, portanto, que o lançamento desta contribuição também ocorre por homologação. Por brevidade e economia processual não transcrevo aqui as razões de meu convencimento a respeito desse ponto, dado que as mesmas já foram desfiadas por ocasião do voto prolatado no julgamento do processo principal.



7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10665.000097/93-17  
ACÓRDÃO Nº 105-12.167

10 - Sempre entendi que a decadência do PIS, em todas as suas modalidades, ocorria no prazo de 10 (dez) anos a contar da data fixada para o recolhimento; postura que vinha adotando com suporte no artigo 3º do Decreto-lei nº 2065/83; que abaixo transcrevo:

**Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.**

11 - No entanto, a argumentação dos demais Pares fizeram com que eu evoluísse em relação a esse conceito. De fato, o dispositivo supra parece ter pretendido abranger apenas e tão somente as contribuições devidas com base no FATURAMENTO; e não aquelas relativas ao PIS DEDUÇÃO. Tanto é correto o entendimento que o artigo, quando trata da apuração da base de cálculo, determina que elas sejam "CALCULADAS SOBRE A RECEITA MÉDIA MENSAL DO ANO ANTERIOR"; numa clara alusão ao Pis Faturamento, que possui a receita como base de cálculo. Assim sendo passo a entender, a exemplo dos demais Conselheiros desta Câmara, que o prazo de decadência de 10 (dez) anos a contar da data fixada para o recolhimento aplica-se apenas ao PIS que tem como base de cálculo o FATURAMENTO.

12 - Outro não pode ser o entendimento. A Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu que a base de cálculo do Pis Dedução é o Imposto de Renda devido, não podendo ela ser alterada para receita mensal apenas para justificar o enquadramento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10665.000097/93-17  
ACÓRDÃO Nº 105-12.167

no artigo 3º do Dec-lei nº 2052/83, supra citado. Se admitíssemos tal hipótese, a contribuição passaria a ter duas base de cálculo; uma delas para fins de decadência.

13 - Como já citado anteriormente, o Pis Dedução é uma parcela do Imposto de Renda e deve ser paga nos mesmos MOLDES e PRAZOS desse imposto. Portanto, não estando abrangida pelo art. 3º do Dec-lei nº 2052/83, como acima demonstrado, e sendo o lançamento efetuado por homologação; somente resta admitir que sua decadência dá-se nos mesmos moldes do imposto do qual decorre, ou seja, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, como determina o art. 150º; § 4º do CTN, "in verbis":

**Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.**

**§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

14 - Adoto neste processo, relativamente à decadência, por brevidade e economia, os mesmos fundamentos que utilizei por ocasião do julgamento do processo principal, referente ao Imposto de Renda pessoa jurídica, de nº 10665.000098/93-71, julgado na sessão do dia 17 de fevereiro de 1998 e que originou o Acórdão nº 105-12.166, do qual este é decorrente e reflexivo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10665.000097/93-17  
ACÓRDÃO Nº 105-12.167

15 - De todo o exposto, concluindo, levanto de ofício a preliminar de decadência e voto no sentido de dar provimento integral ao recurso, para cancelar a totalidade da exação constante deste processo; dado que a contribuição não poderia ter sido lançada de ofício uma vez que já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito.

16 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.

  
JORGE PONSONI ANOROZO.

RELATOR.

